

TERMO DE ENCERRAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/08

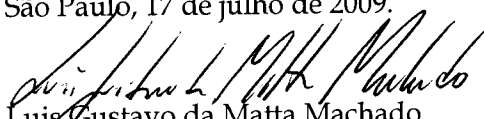
Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de indícios de infrações cometidas pela Ativa S/A Corretora de Títulos, Câmbio e Valores ("Corretora") e pelos operadores da Corretora, Sr. José Henrique D'Elia ("Sr. José") e Sr. Patrick Emile Bared ("Sr. Patrick"). A Corretora foi acusada de infringir: (i) o item I, da Instrução CVM nº 08, e aos itens 23.3.2, subitem "4", alínea "a" e 23.3.2, subitem "5", alíneas "c" e "d", do Regulamento de Operações da Bovespa, em razão dos indícios de distribuição dos melhores preços de compra e venda para um cliente da Corretora em detrimento dos negócios realizados pela carteira própria da Corretora, de um diretor da Corretora e de seu irmão, o que pode caracterizar a realização de práticas não equitativas e operações fraudulentas, (ii) o artigo 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409, em razão dos indícios de exercício da atividade de administradora do fundo de investimento sem o cuidado e a diligência necessários por parte da Corretora e (iii) o artigo 6º, §2º, da Instrução CVM nº 387, e o item 4.1, das "Regras e Parâmetros de Atuação" da Corretora, em razão da emissão de ordens com código inválido. O Sr. José e Sr. Patrick foram acusados de infringir o item 5.10.3, alínea "e", do Regulamento de Operações da Bovespa, em razão de ter registrado as negociações acima mencionadas.

Em 03.06.09, a Corretora celebrou Termo de Compromisso, na forma deliberada pelo Conselho de Supervisão da BSM, obrigando-se a pagar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Sr. José e o Sr. Patrick celebraram, respectivamente, em 27.02.09 e 04.05.09, Termos de Compromisso, na forma deliberada pelo Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM, obrigando-se a pagar, cada um, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desse modo, considerando que (i) a Corretora, em 10 de junho de 2009, efetuou o pagamento de R\$ 30.000,00, por meio da TED cujo comprovante é juntado às fls. 419 do referido processo, (ii) o Sr. José, em 12 de março de 2009, efetuou o pagamento de R\$ 10.000,00, por meio da TED cujo comprovante é juntado às fls. 384 do referido processo (iii) e o Sr. Patrick, em 21 de maio de 2009, efetuou o pagamento de R\$ 10.000,00, por meio da TED cujo comprovante é juntado às fls. 420 do referido processo, cumprindo integralmente as obrigações assumidas nos respectivos Termos de Compromisso, determino o arquivamento do processo administrativo em referência.

São Paulo, 17 de julho de 2009.


Luis Gustavo da Matta Machado
Diretor de Autorregulação
BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados